

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. João Campos)**

Permite o financiamento da construção, reforma ou ampliação de imóvel rural com recursos do FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “ dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir o financiamento da construção, da reforma ou ampliação de habitação em pequenas propriedades rurais, bem como a utilização dos recursos da conta vinculada na construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial nessas propriedades.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art.9º .....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, inclusive na construção, reforma ou ampliação de habitação localizada em pequena propriedade rural, em saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. (NR)”

Art.3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

*“Art. 20. ....*

*XVI – na construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial localizado em pequena propriedade rural.”*

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno proprietário rural aquele que explore parcela de terra na condição de proprietário; resida na propriedade ou em local próximo; não disponha, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor; e, obtenha renda bruta familiar decorrente da respectiva exploração agropecuária e não agropecuária até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este nosso projeto de lei visa permitir o financiamento da construção, da reforma ou da ampliação de unidades habitacionais rurais destinadas à moradia do pequeno produtor rural, com recursos do FGTS. Da mesma forma, permite que os pequenos proprietários rurais usem seus recursos depositados nas contas vinculadas desse Fundo na construção, reforma ou ampliação dessas habitações, visto que inúmeros pequenos proprietários rurais foram trabalhadores urbanos ou ainda são.

Historicamente os recursos do FGTS vêm sendo utilizados para financiar a habitação apenas na área urbana.

Estamos convencidos de que seu direcionamento também para a área rural, nas condições acima, além de não descharacterizar a atual política habitacional e melhorar a vida do pequeno proprietário rural, trará inúmeras vantagens para a sociedade como um todo.

O processo de urbanização brasileiro tem sido um dos responsáveis pelo aumento da pobreza, da desigualdade social e das

disparidades regionais, tanto que nossos principais centros urbanos não têm tido capacidade para responder com serviços públicos básicos às exigências, legítimas, desse permanente inchaço populacional.

Nesse sentido, nossa iniciativa, com certeza, contribuirá para a diminuição do êxodo rural, pois estimulará o pequeno proprietário rural a fixar-se definitivamente na sua região de origem.

Além disso, ressaltamos que consideramos como pequeno proprietário rural aquele que, entre outras condições, não disponha de área superior a quatro módulos fiscais. De acordo com o Decreto n.<sup>º</sup> 84.685, de 6 de maio de 1980, que regulamenta a Lei n.<sup>º</sup> 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do ITR – Imposto Territorial Rural e dá outras providências, a extensão medida em hectares de um módulo fiscal é definida pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de maneira diversa para cada município, levando em conta os aspectos e características a eles peculiares. Dessa forma, acreditamos que os propósitos deste nosso projeto de lei atenderão de maneira equânime às carências habitacionais dos pequenos proprietários rurais de todo o País.

Pelo seu elevado alcance social, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOÃO CAMPOS